

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.684

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 49.923.550,00)

Autógrafo nº 36/64
De 06/ maio 12004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUÍDO DO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO DE AUMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO _____
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)





ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.684 /2004

Senhor Presidente,

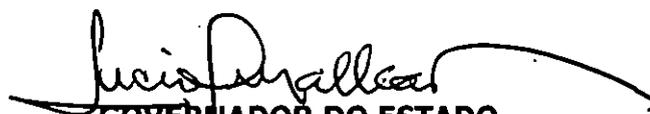
Apráz-me submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo projeto de lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade ao que dispõe o art. 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 49.923.550,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

Referido crédito, detalhado em anexo, tem por finalidade incluir na programação da despesa do vigente orçamento a fonte de recursos provenientes da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e a criação de projeto no Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará – Ceará II.

Os recursos para atender as despesas previstas nesta lei decorrem da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, e da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e alterada pela Medida Provisória n.º 161, de 21 de janeiro de 2004.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará uma vez mais seu imprescindível apoio à anexa propositura, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2004.

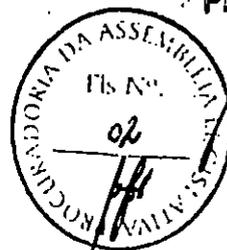

GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Gonçalo de Alcântara

Exmo. Sr.

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 28/04/04

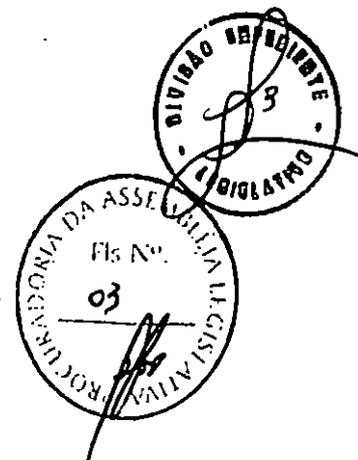






ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 49.923.550,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), na forma dos anexos I e II da presente Lei.

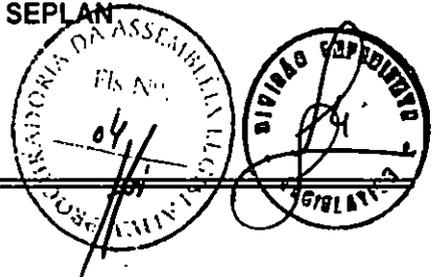
Art. 2º - Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem:

• Da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.....	R\$.....44.889.750,00
• Da anulação de dotações orçamentárias, conforme anexo III.....	R\$.....5.033.800,00

Art. 3º - A fonte de recursos da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, será identificada na despesa por: Código 11 – Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Art. 4º - A classificação orçamentária de que trata o crédito proposto nesta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2004 – 2007 (Lei Nº 13.423, de 30/12/2003).

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Unid. Orçamentária: 08100001 GABINETE DO SECRETÁRIO

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	26.784.089	COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM		
	10518	CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM.		
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	4.045.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				4.045.000,00
Total da Secretaria:				4.045.000,00
Total da Sollicitação:				4.045.000,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO II À MENSAGEM Nº

SOLICITAÇÃO Nº 00000051-CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Secretaria: 08000000

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Unid. Orçamentária: 08200001

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
26.782.176 RODOVIÁRIO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARÁ II				
70600 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS ESTADUAIS - CEARÁ II				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	500.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	1.500.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
22 ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	1	33.800,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMÓEIRO - TABULEIRO				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	11	0	980.201,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)				
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	11	0	3.164.671,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARAI - CUMBUÇO				
Q1 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	2.525.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116				
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	1.200.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	3.000.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	2.000.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.974.878,00
Total da Unidade Orçamentária:				45.878.550,00
Total da Secretaria:				45.878.550,00
Total da Solicitação:				45.878.550,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN

Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO III À MENSAGEM Nº

SOLICITAÇÃO Nº0000052-ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Unid. Orçamentária: 08200001 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Região	Grupo de Despesa	Fis. Nº	Fonte	Tipo	Valor
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11486 ELABORAÇÃO PROJETO DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO				
01 RMF	INVESTIMENTOS	06		00 0	107.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11487 ELABORAÇÃO PROJETO VIADUTO ACESSO BR 020 CE 040 ANEL RODOVIÁRIO				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 0	14.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11488 REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DA DUPLICAÇÃO DO ANEL VIÁRIO - VIADUTO				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 0	8.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMOEIRO - TABULEIRO				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS			00 0	752.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)				
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS			00 0	896.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARAI - CUMBUCO				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 1	128.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 1	33.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11506 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 1	188.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
J3 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS			00 1	15.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS			00 1	15.800,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11507 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CURRAL VELHO - JURITIANHA				
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS			00 1	104.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
	11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO				
01 RMF	INVESTIMENTOS			00 1	44.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS			00 1	44.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS			00 1	44.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS			00 1	44.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS			00 1	44.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS			00 1	40.000,00

SÉCRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN

Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO III À MENSAGEM Nº

SOLICITAÇÃO Nº00000052-ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



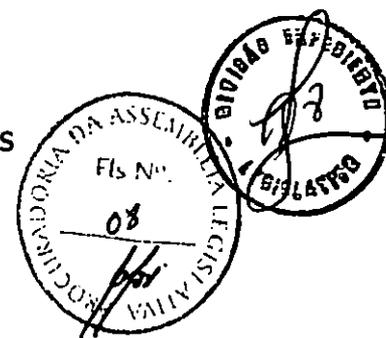
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	44.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	60.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	393.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	97.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
12002 CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DE CONTORNO EM JAGUARETAMA				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	150.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				5.033.800,00
Total da Secretaria:				5.033.800,00
Total da Solicitação:				5.033.800,00





Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
19/12/2001 Referência



LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

- I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
- III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e
- V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I - gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III - querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e



VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

- I - gasolinas, R\$ 501,10 por m³;
- II - diesel, R\$ 157,80 por m³;
- III - querosene de aviação, R\$ 32,00 por m³;
- IV - outros querosenes, R\$ 25,90 por m³;
- V - óleos combustíveis (*fuel oil*), R\$ 11,40 por t;
- VI - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 136,70 por t;
- VII - álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³.

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2º Aplicam-se às demais correntes de hidrocarbonetos líquidos utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

§ 3º As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 4º Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no *caput* deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 5º Presume-se como destinado a produção de gasolina nafta, adquirida ou importada na forma do § 4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada.

§ 6º Na hipótese do § 5º a Cide incidente sobre a nafta será devida na data de sua aquisição ou importação, pela central petroquímica.

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:

- I - pago na importação daqueles produtos;
- II - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na

comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

- I – R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m³, no caso de gasolinas;
- II – R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m³, no caso de diesel;
- III – R\$ 5,70 e R\$ 26,30 por m³, no caso de querosene de aviação;
- IV – R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m³, no caso dos demais querosenes;
- V – R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (*fuel-oil*);

VI – R\$ 24,30 e R\$ 112,40 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VII – R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 Dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

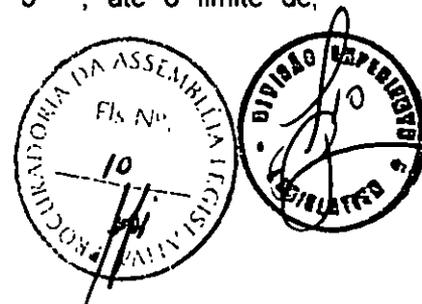
II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.



Art. 11. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. b>

Art. 12. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 14. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, às centrais petroquímicas, de nafta petroquímica.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas destinadas a controlar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á às operações realizadas a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 15. Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ressalvado o disposto no art. 14.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

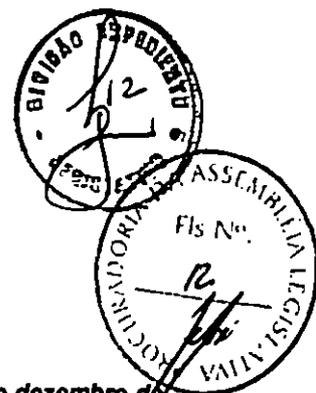
José Jorge





Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
21/01/2004 [Referência](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 161, DE 21 DE JANEIRO 2004.

Acresce o art. 1º-A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, vinte e cinco por cento do total dos recursos arrecadados a título da contribuição de que trata o art. 1º, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, nas formas e condições estabelecidas em lei federal.

§ 2º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal, observando-se os seguintes critérios:

I - quarenta por cento proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - trinta por cento proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III - vinte por cento proporcionalmente à população, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - dez por cento distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo a esta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, fornecidas até o último dia de janeiro pelos órgãos indicados nos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 5º Os percentuais de que trata o § 4º serão publicados pelo Tribunal de Contas da União no Diário Oficial da União, observado o seguinte cronograma:

I - até o dia 15 de fevereiro de cada ano, serão publicados os percentuais calculados na forma do § 4º;

II - os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos dados publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de

Contas da União;

III - os percentuais definitivos, já considerado o julgamento dos recursos referidos no inciso II, serão publicados até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro de cada ano, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo:

- I - o detalhamento dos projetos de infra-estrutura de transportes e respectivos custos; e
- II - os cronogramas financeiros correlatos.

§ 7º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - aprovar os programas de trabalho referidos no § 6º e publicar os respectivos atos no Diário Oficial da União até o último dia de dezembro de cada ano;

II - disciplinar a proposição de alterações dos programas de trabalho aprovados na forma do inciso I por parte dos Estados e do Distrito Federal;

III - manifestar-se, de forma conclusiva, sobre as propostas de alteração referidas no inciso II, no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento.

§ 8º É vedada a aprovação de alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 9º Os saques de recursos nas contas vinculadas referidas no § 2º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal, e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho aprovados pelo Ministério dos Transportes;

§ 10. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho, e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 2º em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 11. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem entregar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes divulgar os programas de trabalhos aprovados até o último dia útil de março.

§ 12. No caso de descumprimento do programa de trabalho aprovado na forma do § 7º, o Ministério dos Transportes poderá determinar a instituição financeira referida no § 2º a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação, até a regularização da pendência.

§ 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos nos termos deste artigo ficarão, permanentemente, à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Anderson Adauto



<<ANEXO>>





Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
31/03/2004 [Referência](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 178, DE 31 DE MARÇO 2004.

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, poderá antecipar aos Estados e ao Distrito Federal, cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o caput, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para este fim.

2º O ato referido no § 1º deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º.

3º A transferência a que se refere o caput será efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 3º e 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

4º No momento da transferência de recursos referida no § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

5º Os recursos previstos no caput deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se refere o § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001.

6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 10 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no caput.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, em relação aos Estados que tiveram áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Medida Provisória, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda permaneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

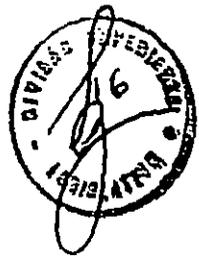
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy
Ciro Ferreira Gomes





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 34 SESSÃO ORDINÁRIA

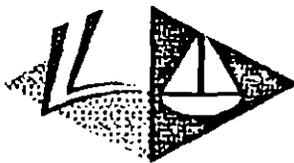
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/04/04 _____
 Presidente _____

PUBLICADO
 em 28 de 4 de 2004
Quaranda

Em acordo com o art 113
 R. Interim encaminhado a
 J. Justiça e Acumulado
 30 04 04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

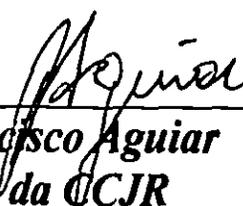


MENSAGEM N.º 6.684/04



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 04/05/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0094/04

Mensagem 6.684

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.684, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“autoriza a Abertura de Créditos Especiais e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, solicitando autorização para abertura, ao vigente orçamento, de crédito especial, até o montante de R\$ 49.923.550,00(QUARENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), esclarece que:

“ Referido crédito, detalhado em anexo, tem por finalidade incluir na programação da despesa do vigente orçamento a fonte de recursos provenientes da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e a criação de projeto no Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará – Ceará II.



Os recursos para atender as despesas previstas nesta lei decorrem da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, e da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e alterada pela Medida Provisória nº 161, de 21 de janeiro de 2004.

Preceituam o art. 167, V da Constituição Federal, e o art. 205, IV da Carta Estadual, que *abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei.*”

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

Outrossim o art. 4º do projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

M

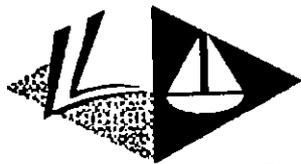
A mensagem *sub examinen* emoldura-se sem dúvida na *indirizo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de maio de 2004.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.684

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 05 de 05 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

em 5/5/04

Adail Barreto Cavalcante S.
Deputado Estad.
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 05 DE maio DE 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 05 de maio de 2004
[Signature]
Presidente



MATÉRIA: Mensagem nº 6.684

RELATOR: Deputado Adail Barreto

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 6 de maio de 2004

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo.

Fortaleza, 06 de maio de 2004.

FRANCINI GUEDES

Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 06 de Maio de 2006
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 06 de maio de 2006
[Handwritten Signature]
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.684**

Autoriza a abertura de créditos especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 49.923.550,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), na forma dos anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem:

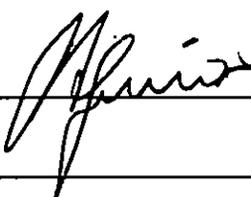
- Da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.....R\$.....44.889.750,00
- Da anulação de dotações orçamentárias, conforme anexo III.....R\$.....5.033.800,00.

Art. 3º. A fonte de recursos da Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, será identificada na despesa por: Código 11 – Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Art. 4º. A classificação orçamentária, de que trata o crédito proposto nesta Lei, fica incorporada ao Plano Plurianual 2004 – 2007 (Lei n.º 13.423, de 30/12/2003).

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de maio de 2004.**



PRESIDENTE

RELATOR

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO I

SOLICITAÇÃO Nº - 00000053 CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

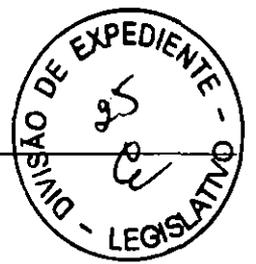


Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Unid. Orçamentária: 08100001 GABINETE DO SECRETÁRIO

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	26.784.089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM			
	10518 CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM.			
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	4.045.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				4.045.000,00
Total da Secretaria:				4.045.000,00
Total da Solicitação:				4.045.000,00

ANEXO II

SOLICITAÇÃO Nº - 00000051 CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Unid. Orçamentária: 08200001 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
26.782.176 RODOVIÁRIO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARÁ II				
70600 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS ESTADUAIS - CEARÁ II				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	500.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	1.500.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
22 ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	1	33.800,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMOEIRO - TABULEIRO				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	11	0	980.201,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)				
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	11	0	3.164.671,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARAI - CUMBUCO				
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	2.525.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116				
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	1.200.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	3.000.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	2.000.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.974.878,00
Total da Unidade Orçamentária:				45.878.550,00
Total da Secretaria:				45.878.550,00
Total da Solicitação:				45.878.550,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO III

SOLICITAÇÃO Nº - 00000052 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00		44.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	60.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	393.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	97.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
12002 CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DE CONTORNO EM JAGUARETAMA				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	150.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				5.033.800,00
Total da Secretaria:				5.033.800,00
Total da Solicitação:				5.033.800,00



ANEXO III

SOLICITAÇÃO Nº - 00000052 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11486 ELABORAÇÃO PROJETO DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	107.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11487 ELABORAÇÃO PROJETO VIADUTO ACESSO BR 020 CE 040 ANEL RODOVIÁRIO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	14.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11488 REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DA DUPLICAÇÃO DO ANEL VIÁRIO - VIADUTO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	8.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMOEIRO - TABULEIRO			
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	752.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)			
8 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	896.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARAI - CUMBUCO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	128.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	33.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11506 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	188.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	1	15.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11507 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CURRAL VELHO - JURITIANHA			
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	104.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	1	40.000,00

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 11 / 05 / 04

Leir...
GOVERNADOR DO ESTADO
Luís Gonzalo de Alcântara



LEI Nº 13.467, de 11.05.04



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E SEIS

Autoriza a abertura de créditos especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$ 49.923.550,00 (QUARENTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E VINTE E TRÊS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), na forma dos anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem:

- Da Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....R\$.....44.889.750,00
- Da anulação de dotações orçamentárias, conforme anexo III.....R\$.....5.033.800,00

Art. 3º. A fonte de recursos da Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, será identificada na despesa por: Código 11 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Art. 4º. A classificação orçamentária, de que trata o crédito proposto nesta Lei, fica incorporada ao Plano Plurianual 2004 - 2007 (Lei n.º 13.423, de 30/12/2003).

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de maio de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
Fernando Hugo
José Albuquerque
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN

Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.467, de 11.05.04

SOLICITAÇÃO Nº - 00000053 CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Unid. Orçamentária: 08100001 GABINETE DO SECRETÁRIO

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	26.784.089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM			
	10518 CONSTRUÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM.			
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	4.045.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				4.045.000,00
Total da Secretaria:				4.045.000,00
Total da Solicitação:				4.045.000,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.467, de 11.05.04

SOLICITAÇÃO Nº - 00000051 CRÉDITO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Secretaria: 08000000 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Unid. Orçamentária: 08200001 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
26.782.176 RODOVIÁRIO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARÁ II				
70600 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS ESTADUAIS - CEARÁ II				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	500.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	1.500.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	1.000.000,00
22 ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	00	1	33.800,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMOEIRO - TABULEIRO				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	11	0	980.201,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)				
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	11	0	3.164.671,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARÁ - CUMBUCO				
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	2.525.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116				
01 RMF	INVESTIMENTOS	11	1	1.200.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	3.000.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	2.000.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	4.000.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.000.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	11	0	5.974.878,00
Total da Unidade Orçamentária:				45.878.550,00
Total da Secretaria:				45.878.550,00
Total da Solicitação:				45.878.550,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.467, de 11.05.04

SOLICITAÇÃO Nº - 00000052 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA



Secretaria: 08000000

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Unid. Orçamentária: 08200001

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES

Região	Grupo de Despesa	Fonte	Tipo	Valor
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11486 ELABORAÇÃO PROJETO DUPLICAÇÃO DO ANEL RODOVIÁRIO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	107.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11487 ELABORAÇÃO PROJETO VIADUTO ACESSO BR 020 CE 040 ANEL RODOVIÁRIO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	14.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11488 REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL DA DUPLICAÇÃO DO ANEL VIÁRIO - VIADUTO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	8.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11492 IMPLANTAÇÃO TRECHO LIMOEIRO - TABULEIRO			
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	752.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11498 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 390/397 (JARDIM) - DIV CE/PE (CEDRO)			
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	896.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11500 PAVIMENTAÇÃO TRECHO ICARAI - CUMBUCO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	128.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11501 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CE 040 - TAPUIO - CAMARÁ - BR 116			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	33.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11506 CONSTRUÇÃO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	188.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	1	15.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	15.800,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11507 PAVIMENTAÇÃO TRECHO CURRAL VELHO - JURITIANHA			
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	104.000,00
	26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ			
	11513 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS DE APOIO AO TURISMO			
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	1	40.000,00

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN
Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF



ANEXO III

SOLICITAÇÃO Nº - 00000052 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	1	44.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11518 CONSTRUÇÃO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	60.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	393.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	36.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
11522 RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO RODOVIAS VICINAIS COM FINS ECONÔMICOS				
01 RMF	INVESTIMENTOS	00	0	97.000,00
02 LITORAL OESTE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
06 BATURITÉ	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	INVESTIMENTOS	00	0	90.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
12002 CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DE CONTORNO EM JAGUARETAMA				
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	00	0	150.000,00
26.782.180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ				
21523 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS				
01 RMF	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
02 LITORAL OESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
03 SOBRAL / IBIAPABA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
04 SERTÃO DE INHAMUS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
05 SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
06 BATURITÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
07 LITORAL LESTE / JAGUARIBE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
08 CARIRI / CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	0	100.000,00
Total da Unidade Orçamentária:				5.033.800,00
Total da Secretaria:				5.033.800,00
Total da Solicitação:				5.033.800,00

VIDENCIADO 6 AUTOGRÁFICO
L. 281 DE 36 DE 06 05 04

Juanacian

N.º 13.467 de 11/5/14
MUNICIPALIDAD 11 5 14

Juanacian

ARCHIVAR SE
CON EXP. RESOLUTIVO
N.º 26 5 04

Juanacian